



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE BANDEIRANTES Vara Cível e anexos

Vistos e examinados estes autos de falência, autuados sob nº 234/96 em que é requerente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA requerida FORMOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Aylton Rodrigues Alves, 698, Vila Oliveira, na cidade de Rolândia-PR, Entidade Cooperativista, devidamente inscrita no CGC/MF sob nº 80.906.779/0001-48, por advogados habilitados, propôs a presente **ação de falência** contra **FORMOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 75.595.108/0001-73, com estabelecimento comercial na Rua Adelino M. Rando, 345, Bandeirantes-PR, aduzindo o que segue:

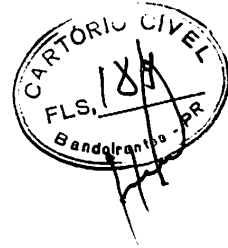
Que o requerente é credora da requerida pela importância de R\$ 24.112,61 (vinte e quatro mil, cento e doze reais e sessenta e um centavos), representados por vários cheques devolvidos pelas instituições bancárias por ausência de provisão de fundos. Trata-se de dívida certa, líquida e exigível, demonstrada a condição de comerciante da devedora e efetivado o protesto dos títulos declinados, requer a decretação da falência da mesma, em caso de não pagamento.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



Juntou documentos, bem como os títulos às fls. 143/146 e os respectivos protestos às fls. 139/142.

Pelo despacho de fls. 149, foi a requerida citada para em 24 (vinte e quatro) horas apresentar defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, elidindo a falência.

A requerida sem depositar a importância, ofereceu resposta e alega a ausência do protesto especial exigido pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Alega ainda, nos termos do § 1º do mesmo artigo e do mesmo Dec.Lei antes mencionado, que não há provas da intimação do devedor, na pessoa de seu representante legal. Não se sabe qual a pessoa que fora intimada do protesto. Requer ao final, a improcedência do pedido por impossibilidade jurídica do mesmo e por falta de requisito essencial para a decretação da falência. Juntou documentos.

Foi a constestação impugnada pelo petitório de fls. 169/173.

Pelo petição de fls. 176, a requerida demonstra interesse que o processo não prossiga e requer a remessa ao contador para efetivar o pagamento. No entanto, até a presente data incorreu esta circunstância.

Contados e preparados, os autos vieram-me conclusos para a decisão.

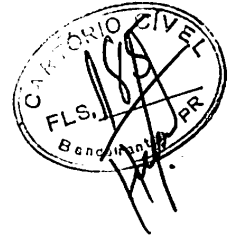
**É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO.
DECIDO.**





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



Busca a empresa requerente através do presente caderno processual a satisfação de seu crédito ou a decretação da quebra da requerida.

O pedido de falência está devidamente instruído com o demonstrativo do débito com cheques vencidos, não pagos e devidamente protestados, comprovação da condição de comerciante por parte da requerida.

A defesa da requerida se restringe a dois aspectos, ambos constantes no art. 10 da Lei de Quebras, quais sejam, a exigência de protesto especial dos títulos e a necessária intimação do representante legal da empresa requerida.

A lei em questão é clara no sentido de que a obrigatoriedade do protesto especial incide sobre os títulos não sujeitos ao protesto obrigatório. No caso dos títulos cambiais, estão eles sujeitos ao protesto previsto no Dec.Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, suficiente para ensejar a formação do título executivo falencial. A jurisprudência parananense caminha neste sentido, senão vejamos:

“FALÊNCIA. Protesto especial e protesto cambial - Distinção - Lei de Falências, art. 10. Só os títulos não sujeitos a protesto cambial, como a sentença judicial, a verificação de contas, o recibo de aluguel, a certidão da dívida ativa, é que não dispensam o protesto especial referido no art. 10 da Lei de Falências, como propriamente ditos, subordinados ao regime do protesto comum, podem instruir pedido de falência apenas com





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

o protesto cambial (TAPR - Ap. Cív. n. 0022006-6 - Comarca de Curitiba - Ac. 8681-unân. 3ª Câm. Cív. Rel. Des. Nunes do Nascimento - j. em 16.02.93; DJPR 17.03.93, p. 11).

Por outro diapasão, o fato de o oficial do Cartório de Protesto não mencionar o nome do representante legal da empresa requerida torna-se irrelevante em decorrência da fé pública que possui e pelo fato da lei não exigir esta circunstância no edital de intimação. Os dois argumentos trazidos pela defesa, são rechaçados pelo entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais, principalmente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos:

DECISÃO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: FALÊNCIA - RÉ QUE SE DEFENDE ALEGANDO NECESSIDADE DO PROTESTO ESPECIAL, AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL NO INSTRUMENTO DO PROTESTO COMUM E FALTA DE QUALIDADE NA MERCADORIA ENTREGUE - JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU AFASTANDO AQUELAS PRELIMINARES E INVOCANDO A FALTA DE RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 211 DO CÓDIGO COMERCIAL - RECURSO IMPROVIDO. PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, OS TÍTULOS SUJEITOS AO PROTESTO COMUM DISPENSAM O ESPECIAL PREVISTO NO ART. 10 DA LEI DE FALÊNCIAS. A FALTA, NO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DO NOME DA PESSOA FÍSICA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO DO CARTÓRIO, É IRRELEVANTE, BASTANDO A CERTIDÃO DE QUE A INTIMAÇÃO FOI FEITA. NÃO PODE ALEGAR MA QUALIDADE DA MERCADORIA ENTREGUE, O



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMERCIANTE QUE NADA RECLAMA NOS DEZ DIAS SEGUINTE. MA

Decisão : UNANIME
(APELACAO CIVEL no. 19952800, PARANAVAI -
CIVEL, rel. DES. TROIANO NETO, in DJ, de 20-05-92,
página 00000)

DECISÃO:
ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES
DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR
UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO A
APELAÇÃO, PARA OS FINS ANOTADOS NO CORPO
DO ACÓRDÃO. EMENTA: FALÊNCIA. DUPLICATAS
PROTESTADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR
FALTA DE CONDIÇÕES. NECESSIDADE DE
PROTESTO ESPECIAL E INTIMAÇÃO IRREGULAR DA
DEVEDORA NO INSTRUMENTO DE PROTESTO.
DECISÃO REFORMADA. 1. OS TÍTULOS CAMBIAIS
SUJEITOS AO PROTESTO COMUM DISPENSAM O
ESPECIAL, PREVISTO NO ART. 10, DO DECRETO-LEI
N. 7.661/45, PARA INSTRUIREM PEDIDO DE
FALÊNCIA. 2. A FALTA, NO INSTRUMENTO DE
PROTESTO, DO NOME DA PESSOA QUE RECEBEU A
INTIMAÇÃO DO CARTÓRIO, E IRRELEVANTE,
BASTANDO A CERTIDÃO DE QUE A INTIMAÇÃO FOI
FEITA. APELAÇÃO PROVIDA.

Decisão : UNANIME
(APELACAO CIVEL no. 25862600, LONDRINA - 5A
CIVEL, rel. DES. ACCACIO CAMBI, in DJ, de 15-08-94,
página 00000)

DECISÃO:
ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES
DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR
UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO A
APELAÇÃO, PARA OS FINS ANOTADOS NO CORPO
DO ACÓRDÃO. EMENTA: FALÊNCIA. DUPLICATAS
PROTESTADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

FALTA DE CONDIÇÕES. NECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL E INTIMAÇÃO IRREGULAR DA DEVEDORA NO INSTRUMENTO DE PROTESTO. DECISÃO REFORMADA. 1. OS TÍTULOS CAMBIAIS SUJEITOS AO PROTESTO COMUM DISPENSAM O ESPECIAL, PREVISTO NO ART. 10, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45, PARA INSTRUIREM PEDIDO DE FALÊNCIA. 2. A FALTA, NO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DO NOME DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO DO CARTÓRIO, E IRRELEVANTE, BASTANDO A CERTIDÃO DE QUE A INTIMAÇÃO FOI FEITA. APELAÇÃO PROVIDA.

Decisão : UNANIME
(APELACAO CIVEL no. 25862600, LONDRINA - 5A CIVEL, rel. DES. ACCACIO CAMBI, in DJ, de 15-08-94, página 00000)

Por derradeiro, o requerente comprova sua condição de credor e comprova através das certidões de protesto o estado de impontualidade exigido pelo art. 11 da Lei de Quebras.

Ante o exposto, julgo aberta, hoje, às 12:00 horas, a **FALÊNCIA** de **FORMOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, estabelecida comercialmente na Rua Adelino M. Rando, 345, nesta cidade e comarca de Bandirantes-PR, declarando o termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (dia 20.05.1996).

Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico o requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Diligencie o Cartório:

- a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências;
- b) pela lacração do estabelecimento através de Oficial de Justiça, com ciência do(a) Dr.(a). Curador(a);
- c) pela arrecadação urgente, com a presença do(a) Dr.(a). Curador(a);
- d) pelo tomada de declarações da falida por termo, na forma do art. 34 da Lei de Quebras, designando-se data próxima e intimando-se.

**PUBLIQUE-SE;
REIGISTRE-SE;
INTIMEM-SE;
CUMPRA-SE.**

Bandeirantes, 26 de maio de 1998.

IVO FACCENDA

**Juiz de Direito
Designado**

“PROJETO PARANÁ SENTENÇA EM DIA”.

